



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 337-38.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.028
(23/11/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 337-38.2014.6.02.0000.

Interessado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

Advogado(a): Dr.^a Karinne Rafaelle Pereira Farias (OAB/AL nº 9.674).

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). DIRETÓRIO ESTADUAL. MERAS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO AO PARTIDO RELATIVAMENTE À DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23 de novembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 337-38.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas inconsistências (fls. 1.090-1.090-verso), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos, conforme se vê às fls. 1.098-1.099.

Diante dos documentos juntados pelo partido, a COCIN manifestou-se pela conversão do feito em diligência (fls. 1.101-1.101-verso), intimando-se o aludido partido.

O partido, após novamente ser intimado para se manifestar sobre manifestação da COCIN, ofertou novos documentos e informações (fls. 1.106-1.112; fls. 1.115-1.149).

A Secretaria Judiciária do TRE/AL certificou, à fl. 1.113, que, dentro do prazo legal, após a publicação do competente edital, não houve nenhum pedido de impugnação às contas do PSDB.

A COCIN (fls. 1.153-1.157) apontou que ainda remanesciam algumas falhas e inconsistência, sugerindo a intimação do referido partido para saná-las.

O PSDB, às fls. 1.175-1.176 e fls. 1.179-1.293, guarneceu os autos com novos documentos.

Reapreciando o feito, a COCIN, às fls. 1.297-1.303, elencou algumas inconsistências, mas sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

De seu turno, o PSDB, à fl. 1.307, veio a concordar com a manifestação daquela unidade técnica.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 1.312-1.313, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 337-38.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 1.297-1.303, após as diligências realizadas perante o PSDB, restaram 1 impropriedade e 2 irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas

Dito isso, analiso, primeiramente, a impropriedade apontada:

inconsistências na emissão de cheques para utilização em Fundo de Caixa (item 3.8 do Parecer Pós-Vistas da COCIN – fls. 1.297-1.303)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 337-38.2014.6.02.0000

Os cheques de números 852956 (R\$ 4.195,68) e 852998 (R\$ 890,65) foram emitidos em nome de terceiros, quando deveriam ter sido lançados nominativos à própria agremiação, por se tratar de gastos da rubrica do Fundo de Caixa.

O PSDB esclareceu que adotou esse procedimento em virtude da ausência de folhas de cheque para pagamento de despesas de pessoal, quanto ao primeiro cheque. No que toca ao segundo, salientou que a despesa foi realizada para ressarcir o partido.

A justifica do grêmio não elide a falha, já que essa prática está em desconformidade com o art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que tem a seguinte redação:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o Órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados a respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

(...)

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa devem ser realizados da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.

Contudo, essa impropriedade é de natureza meramente formal e não prejudicou a análise da contabilidade pela COCIN. Por isso, deve ser glosada com uma ressalva.

Aprecio, agora, as 02 (duas) irregularidades anotadas pela COCIN:

a) ausência de comprovação da totalidade das despesas com alimentação (item 3.6 do Parecer Pós-Vistas da COCIN – fls. 1.297-1.303)

A COCIN verificou que o PSDB emitiu o cheque nº 852941 (fl. 95), no valor de R\$ 4.542,67, em favor da empresa **Nogueira de Lima e Filhos Ltda EPP** (serviços de alimentação / reunião de membros da Executiva Estadual).

Contudo, ao efetuar a contabilização em confronto com as notas emitidas pela citada empresa, aquela unidade técnica anotou que esses documentos fiscais somente totalizaram a quantia de R\$ 4.074,07, conforme abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 337-38.2014.6.02.0000

- a) nota fiscal de fl. 96: R\$ 562,65;
- b) nota fiscal de fl. 97: R\$ 1.033,34;
- c) nota fiscal de fl. 98: R\$ 735,68;
- d) nota fiscal de fl. 99: R\$ 656,70;
- e) nota fiscal de fl. 100: R\$ 1.085,70;

Assim, há uma diferença no valor de **R\$ 468,60 (R\$ 4.542,67 – R\$ 4.074,07)**, ou seja, o PSDB deixou de comprovar que tenha gasto a quantia de R\$ 468,60.

Instado a se pronunciar a respeito dessa falha, o grêmio ficou silente.

Assim, deve ficar registrada essa irregularidade, ainda que represente apenas 0,11% do total da movimentação financeira do PSDB.

b) utilização indevida de recursos do Fundo Partidário para pagamentos de juros, multas e atualizações monetárias (item 3.10 do Parecer Pós-Vistas da COCIN – fls. 1.297-1.303)

O PSDB/AL, em sua defesa (fl. 1.182), alegou que essa falha seria de natureza meramente formal.

Porém, como bem opinou a COCIN, o art. § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 veda que essa tipo de despesa seja quitada com recursos do Fundo Partidário, conforme segue:

Art. 17. omissis.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Com efeito, o PSDB, às fls. 76, 78, 168, 471, 874, 1.028 (atualização monetária e juros de mora – despesas com água – empresa CASAL); fls. 174, 578, 593 (atualização monetária e juros de mora – despesas com energia elétrica – empresa ELETROBRÁS); fls. 388, 389, 394, 396, 401 (multas e juros – INSS); fls. 391, 396, 398, 403, 406, 692, 820, 897, 899, 901 (multas e juros – FGTS); fls. 496-499; 502-531; 742, 748, 749, 841 (multas, juros e encargos de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 337-38.2014.6.02.0000

tributos federais); fl. 605, 753-755; fls. 839, 843 (multas, juros e encargos de tributos municipais); fls. 735, 737 (multas, juros e encargos de IPVA); e fl. 1.077 (atraso – multa – fatura da NET – TV a cabo e internet).

Esses encargos totalizaram a quantia de R\$ 3.159,67, o que representa apenas 0,79% do total da movimentação financeira do PSDB em 2013.

Pois bem, dito isso, quanto àquela impropriedade **(inconsistências na emissão de cheques para utilização em Fundo de Caixa)**, a falha não tem o condão de desaprovar as contas partidárias anuais, somente merecendo a glosa com ressalva.

No que concerne às duas irregularidades, a COCIN anotou que somente atingiram 0,90% do total da movimentação financeira do PSDB no exercício financeiro de 2013, de forma que não comprometeu a confiabilidade e a consistências das contas. Mas, conforme sugere aquela unidade e o Ministério Público deve haver a devolução dos valores pagos irregularmente ao Fundo Partidário.

Diante do exposto:

a) julgo aprovadas, com ressalvas, as contas do PSDB/AL relativas ao exercício financeiro de 2013;

b) determino que o PSDB/AL, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico do TRE/AL, promova a devolução da quantia de R\$ 3.628,27 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada.

O PSDB/AL pode solicitar auxílio à COCIN para a atualização do cálculo e a forma de devolução da aludida quantia.

Em não sendo feita a devolução, no citado prazo, fica o PSDB/AL sujeito às restrições e penalidades previstas nos artigos 60 a 62 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 337-38.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 337-38.2014.6.02.0000 Prot. 6.016/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/11/2016 (SESSÃO Nº 109/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.(Acórdão nº 12.028, de 23/11/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12028 foi conferido(a) na 109ª Sessão Ordinária, realizada em 23/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 238, em 24/11/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS